



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**CNPJ: 08.923.989/0001-17**  
**Praça Prefeito Antonio Rolim, 01 – Centro,**  
**Bom Jesus – Paraíba,**  
**58.930-000, Telefone: (0xx83) 559-1048**

LEI MUNICIPAL Nº 229/97  
EM 24 DE SETEMBRO DE 1997

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, QUADRO DE PESSOAL E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) – O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, é o ESTATUTÁRIO.

Art. 2º) – O Departamento de Administração e Pessoal da Prefeitura Municipal, cientificará todos os servidores, sobre a implantação do respectivo PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

§ 1º) – Todos os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos, através de Concurso Público, terão seus cargos efetivados.

Art. 3º)- Os cargos da Prefeitura Municipal serão classificados, conforme disposição contida na presente Lei.

Art. 4º)- Os cargos serão criados somente através de Lei e apenas se admitirá funcionários mediante Concurso Público de Provas, ressalvados os Cargos em Comissão.

§ Único – O disposto no presente artigo não se aplica às pessoas eventualmente temporárias e de excepcional interesse público.

Art. 5º)- O Plano de Cargos e salários é aplicável a todos os servidores municipais, regido pelo REGIME ESTATUTÁRIO.

Art.6º)- A organização, disposição e escala de vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal, passa a ser a constante da presente Lei.

Art. 7º)- Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – CARGO PÚBLICO – A posição criada na Estrutura e organização funcional, criada por Lei, em quantidade definida, com nomenclatura própria e vencimento.

II – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – É a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

III – O SERVIDOR – É a pessoa que ocupa um cargo ou uma função remunerada ao município.

IV – CARGO EM COMISSÃO – é o Cargo ocupado por Servidor que exerce função assim definida pela lei, em caráter precário e transitório, não gerando o seu exercício, direito de permanência no mesmo.

VI – EMPREGO PÚBLICO – É a posição criada na organização funcional, instituído por lei, em número definido, nomenclatura própria e atribuições cabíveis a um emprego público.

VI – EMPREGADO PÚBLICO – É a pessoa legalmente investida no serviço público, que perceba contraprestação pecuniária.

VII – QUADRO DE PESSOAL – O Universo de Cargos e Empregos que compõe a Estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

VIII – CLASSE – O Conjunto de Cargos da mesma nomenclatura, natureza funcional, igualdade de vencimentos e grau de responsabilidade.

IX – SÉRIE DE CLASSE – O Conjunto de Classe da mesma natureza de trabalho e nível de complexidade das atribuições.

X - REFERÊNCIA – O número indicativo da posição do Cargo na escala de vencimentos.

XI – GRAU – A letra indicativa do valor progressivo da referência.

XII- PADRÃO – O conjunto da referência e Grau indicativo do vencimento do servidor.

XIII- VENCIMENTO – A retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao Servidor Público, pelo exercício do cargo ou emprego correspondente ao padrão.

XIV- REMUNERAÇÃO – O valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens funcionais e Pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

## CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º) – O Quadro de Pessoal da Prefeitura compõe-se dos CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CARGOS EM COMISSÃO, criados e a serem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bom Jesus.

Art. 9º) – Ficam criados os Cargos de Provimento Efetivo, constantes do anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ Único – A investidura no Cargo de Provimento Efetivo, que trata o presente artigo, só efetuar-se-á, mediante Concurso Público de Provas.

Art. 10) – Ficam criados os Cargos em Comissão, constantes do anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os cargos de que trata o presente artigo, são de livre preenchimento e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitados os requisitos para preenchimentos dos mesmos.

§ 2º - Todo aquele que vier ocupar cargo em Comissão, perceberá o valor correspondente a referência do Cargo para o qual foi designado.

Art. 11) – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir Comissão Municipal de Concursos, a ser integrada por representante do Executivo, Legislativo, Funcionários efetivos, Secretários, Assessores e de profissionais de conhecida capacidade profissional e idoneidade, a fim de elaborarem os procedimentos e normas do concurso.

### CAPÍTULO III

#### DOS VENCIMENTOS

Art. 12) – A escala de vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constitui-se de 06(seis) Referências numéricas, representadas por algarismos arábicos de 01 a 06, com 05 (cinco) Graus indentificados por letras de “A” a “E”.

Art. 13) – A cada Classe de Cargo, corresponderá determinada referência.

§ ÚNICO – O Servidor será sempre admitido no Cargo de Grau “A” da respectiva referência.

Art. 14) – Os valores da Escala de Vencimentos dos Cargos\ de Provimento Efetivo, são os constantes do Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 15) – Nenhum servidor poderá perceber salário inferior ao salário mínimo e superior a remuneração paga ao Perfeito Municipal.

§ ÚNICO – Não se considera para o teto constante do presente Artigo, as vantagens pessoais adquiridas como: Adicionais por tempo de serviço, auxílio alimentação, salário família, entre outras, desde que assim classificadas por Lei Municipal.

### CAPITULO IV

#### DA PROMOÇÃO

Art. 16) – A Promoção será exclusivamente por antiguidade, consistindo na passagem do funcionário de um Grau para o imediatamente superior dentro do Padrão de Vencimento correspondente à sua Classe.

Art. 17) – A Promoção far-se-á por Portaria, obedecendo-se o critério de “QUINQUÊNIO” em efetivo exercício no serviço publico do Município.

§ ÚNICO – Os funcionários que eventualmente vier a ocupar Cargo em Comissão, ao retornar ao Cargo de Provimento Efetivo, será contado o tempo de serviço para todos os fins.

Art. 18) – Os servidores concursados serão indistintamente enquadrados nos Cargos de Provimento Efetivo, através de Portaria, nas referencias constantes dos Anexos I e III, nos respectivos Graus.

§ ÚNICO – Para efeito de enquadramento não são considerados como de efetivo exercício.

I – Falta injustificada;

II – Suspensão Disciplinar;

III – Mais de uma advertência escrita;

IV – Licença, Tratamento de Saúde, exceto se por acidente de trabalho ou doença profissional.

V – Licença por motivo de tratamento de saúde em pessoa da família;

VI – Exercício de função ou cargo nos governos Federal, Estadual ou qualquer outro município;

VII – Pena de prisão;

VIII – Qualquer tipo de afastamento não remunerado.

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO

ANEXO I

CLASSE	CARGO	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO
I	Auxiliar de Limpeza Publica	01	Alfabetizado
I	Auxiliar de Serv. Gerais	01	Alfabetizado
I	Vigilante	01	Alfabetizado
II	Motorista	01	1º Grau Incompleto
III	Agente Administrativo	02	1º Grau Completo
III	Atendente de Saúde	02	1º Grau Completo
III	Telefonista	02	1º Grau Incompleto
IV	Professor de 1ª a 4ª série	03	Habilitação Completa e ou em fase de conclusão de 2º Grau na área do Magistério.
V	Técnico Agrícola	04	2º Grau Completo com curso específico na área agropecuária

QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO  
CARGOS EM COMISSÃO A SEREM REGIDOS PELO ESTATUTO

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE CARGOS	VENCIMENTOS	QUALIFICAÇÃO
Secretário	08	Até 08 S.M.	Conhecimento específico na área de atuação
Chefe de Gabinete	01	Até 02 S.M.	Conhecimento específico na área
Assessor Jurídico	03	Até 05 S.M.	Bacharel em Direito
Assessor de Imprensa	03	Até 02 S.M.	Experiência Profissional
Assessor de Planejamento	01	Até 03 S.M.	Experiência Profissional
Assessoria de obras e Serviços Gerais	02	Até 02 S.M.	Experiência Profissional
Assessoria de Assistência Social	02	Até 02 S.M.	Experiência Profissional
Assessoria de Finanças Públicas	01	Até 03 S.M.	Conhecimento específico na área
Assessoria de Educação Cultura e Esportes	01	Até 03 S.M.	Conhecimento na área
Chefe de Escritório	01	Até 03 S.M.	Experiência profissional
Tesoureiro	01	Até 04 S.M.	Experiência Profissional
Diretor de Departamento	15	Até Um S.M.	Conhecimento na área
Motorista do Prefeito	01	Até 03 S.M.	Experiência Profissional
Assessoria de Gabinete do Prefeito	03	Até 02 S.M.	Conhecimento da área

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS

ANEXO III

REFERENCIA	GRAU				
	A	B	C	D	E
01	120,00	126,00	132,30	138,91	145,86
02	123,50	129,67	136,15	142,96	150,11
03	125,00	131,25	137,81	144,70	151,93
04	130,00	158,53	167,51	175,88	184,68
05	135,00	141,75	148,83	156,27	167,09
06	138,50	145,25	152,69	160,33	168,34

RELAÇÃO DOS CARGOS PARA O QUADRO PERMANENTE

ANEXO IV

CLASSE	REFERENCIA	CARGO	Nº DE VAGA	QUALIFICAÇÃO
I	01	Aux. Limp. Pub.	16	Alfabetizado
	01	Aux. Serviço	83	Alfabetizado
	01	Vigilante	50	Alfabetizado
II	01	Motorista	06	Experiência Profissional
III	02	Agente Administrativo	13	1º Grau Completo
	02	Atendente de Saúde	05	1º Grau Completo
	02	Telefonista	10	1º Grau Incompleto
IV	03	Professor de 1ª a 4ª serie	47	Habilitação Completa e ou em fase de conclusão de 2º Grau na área do Magistério.
V	04	Técnico Agrícola	01	2º Grau Completo com curso específico na área de agropecuária.
VI	05	Médico	01	Formação Superior Profissional
VII	06	Odontologo	01	Formação Superior Profissional
VIII	07	Enfermeiro	01	Curso Profissionalizante na área

## CAPITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19) – Fica criado os cargos em Comissão , com suas respectivas referencias, constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 20) – Em caso de necessidade temporária de excepcional interesse publico, o poder executivo municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, conforme preceitua o Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 21) – O Prefeito Municipal através de Portaria, regulamentará a Carga Horária Variável, conforme a categorial, profissional e natureza do trabalho, considerando as peculiares dos serviços atribuídos aos Cargos.

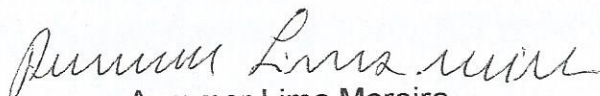
§ ÚNICO – Esta regulamentação deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da aprovação da presente Lei.

Art. 22) – Os reajustes dos vencimentos, proventos e pensões dos servidores deverão ser feitos sempre na mesma data.

Art. 23) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão cobertas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 24) – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 19 de setembro de 1997.



Auremar Lima Moreira  
Prefeito Municipal